

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001, DE 8 DE JULHO DE 2019.

Altera redação, inclui e revoga incisos, alíneas, artigos da Lei Complementar Nº. 15 de 24 de novembro de 2016 e anexos.

Art. 1º inclui e altera redação de definições, no art. 3º, conforme segue:

I A – ABERTURA – Todo e qualquer rasgo na construção, onde houver portas, janelas, frestas, vãos ou assemelhados, inclusive quando vedado com vidros fixos ou móveis, madeira ou similares. Não será considerada abertura paredes com blocos de vidros translúcidos;

...
LXXXIII – REFORMA – Alterações parciais de uma edificação, que não resultem em alteração de área construída ou dos elementos estruturantes (fundações, paredes portantes, coberturas, sistemas estruturais); (NR)

...
XCV A – SUBSOLO – Parte de uma construção situada abaixo do nível da rua que apresentar a cota mais baixa em relação ao terreno;

...
Art. 2º Inclui, revoga e altera redação de incisos e parágrafos, no art. 36, conforme segue:

...
VII – planta de situação e localização, com ponto de referência através de coordenadas geográficas, informando a localização da fossa e do filtro com respectivas medidas e indicação da localização da rede de energia elétrica existente no logradouro público;(NR)

...
XII – PPCI ou documento equivalente, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.(NR)

...
§ 1º ...

...
V – (REVOGADO)
§ 2º (REVOGADO)

...

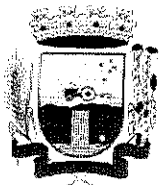
Art. 3º Altera redação do art. 40, conforme segue:

Art. 40. Mediante procedimento administrativo e a pedido da parte interessada, será emitida pelo Executivo Municipal a Licença para Construir, no caso de edificações novas e Licença para Reformar, quando houver alteração de área construída decorrente da demolição de paredes ou alterações de elementos estruturantes.(NR)

Art. 4º Altera redação do art. 43, conforme segue:

Art. 43. A Licença para Construir prescreverá no período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que o projeto esteja adequado às normas vigentes na data da nova aprovação.(NR)

Art. 5º Inclui o § 4º no art. 44, conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 44. ...

§ 4º Não será emitido habite-se para edificações com Licenças para Construir vencidas, nos termos do art. 43, desta Lei.

Art. 6º Revoga o inciso IV, do art. 45, conforme segue:

...

IV – (REVOGADO)

...

Art. 7º Altera a redação do § 1º, do art. 58, conforme segue:

...

§ 1º A construção de muros de vedação com até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura não requer licença do Executivo Municipal.(NR)

...

Art. 8º Altera a redação e inclui os § 1º e § 2º, do art. 117, conforme segue:

Art. 117. Fica permitida a construção de sacadas abertas ou fechadas sobre o logradouro público com balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros, desde que respeite a distância mínima estabelecida pela concessionária de energia elétrica.(NR)

§ 1º Para imóveis de até dois pavimentos deverá ocorrer o fechamento lateral da sacada, com ou sem avanço sobre o passeio, no mínimo até 1,80m de altura, quando não respeitar o afastamento mínimo.

§ 2º Para imóveis acima de dois pavimentos a sacada deve acompanhar o alinhamento do prédio.

...

Art. 9º Inclui o § 4º no art. 189, conforme segue:

...

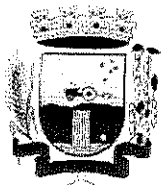
§ 4º Quando houver reincidência na violação do disposto neste Código, as multas serão cobradas em dobro.

...

Art. 10. Suprime da Tabela de Multas, a multa que foi revogada do inciso IV, do artigo 45, passando a tabela ter a seguinte redação:

TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM URM
Execução de Obra e/ou movimentação de terra sem a respectiva licença ou em desacordo com o projeto aprovado e licenciado	Artigos 19 e 21	50 URM
Ausência de placa com o nome, qualificação e número do registro do RT na obra	Art. 82	20 URM
Edificação ocupada sem Habite-se	Art. 44	30 URM
Não execução do passeio em logradouro público		



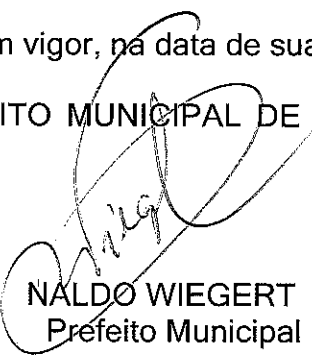
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

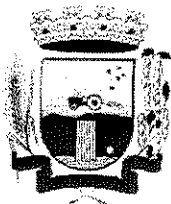
blico pavimentado ou execução em desacordo com projeto e orientações deste Código de Obras	Art. 61	50 URM
Execução de obra sem responsável técnico	Artigos 10 e 188	50 URM
Depósito de material de construção no logradouro público	Art. 82, § 2º	100 URM
Inexistência de tapume e de outras medidas de segurança nas obras ou má execução destas	Art. 83	100 URM
Desatendimento das normas relacionadas ao uso de caçamba coletora de entulho	Art. 86	40 URM
Lote baldio sem cerca ou em más condições de limpeza	Art. 73	100 URM
Execução de demolição de edificação sem licença	Art. 49	20 URM
Intervenção no logradouro público sem licença	Art. 54	100 URM
Utilização de cerca energizada em desacordo com este Código e normas técnicas de segurança	Art. 79	170 URM
Plantio de árvore no logradouro público sem licença	Art. 57	25 URM
Desobediência ao alinhamento e afastamento fornecido pela prefeitura	Art. 42	100 URM
Projeto em desacordo com o local, ou falseamento de cotas ou outros elementos;	Art. 42	100 URM
Desobediência ao embargo	Art. 191	170 URM
Não apresentação de laudo técnico de estabilidade estrutural dos balanços projetados sobre os logradouros públicos	Art. 118	100 URM
Outros não especificados		50 URM

(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
DE 8 DE JULHO DE 2018.

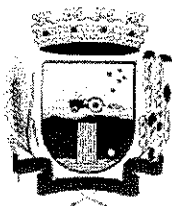

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO I – FAIXAS NÃO EDIFICÁVEIS SOBRE AS REDES DE DRENAGEM URBANA

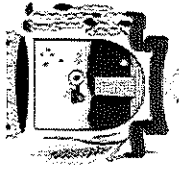
DIMENSOES DA TUBULAÇÃO	FAIXA" <i>non aedificandi</i> " (não edificante)
Tubulação de até 90 cm	2 metros a partir do eixo da rede / TOTAL de 4 metros
Tubulação de 90 a 120 cm	2,20 metros a partir do eixo da rede / TOTAL de 4,40 metros
Tubulação acima de 120 cm	2,50 metros a partir do eixo da rede / TOTAL de 5,00 metros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO II – TAXAS PARA LICENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

1- Taxas para o Licenciamento de Obras	Valor em URM
1a- Solicitação das Diretrizes Urbanísticas – Art. 26 III	35,00 URM
1b- Solicitação de Viabilidade Urbana – Art. 31 IV	35,00 URM
1d1. Solicitação de revalidação de Viabilidade Urbanística – Art. 35 § 2º	20,00 URM
1c- Solicitação de Aprovação do Projeto – Art. 36 VI – Por metro quadrado	0,70 URM
1d. Solicitação de Licença para a execução da obra – Art. 21 I / Art. 41 II – Por metro quadrado	
1d1. Obras em alvenaria	0,35 URM
1d2. Obras de madeira ou mista	0,30 URM
1d3. Obras de madeira	0,20 URM
1e. Solicitação do Habite-se – Art. 45 II – por metro quadrado de edificação	0,40 URM
1f. Solicitação de Certificação de Existência – Art. 45 II – Por metro quadrado de edificação	0,20 URM
2- Taxas para Demais Licenças	
2a. Solicitação para licença de demolição – Art. 21 II / Art. 50 II – Por metro quadrado de área a ser demolida	0,20 URM
2b. Solicitação de Certidão de demolição – Art. 51 II – Por metro quadrado de demolição	0,25 URM
2c. Solicitação para movimentação de terra – Art. 21 III / Art. 53 II – Por metro cúbico de terra movimentada	5,00 URM
2d. Solicitação para intervenções do Logradouro Público (toldos, mobiliário urbano, redes de infraestrutura...)	
2d1. Toldos – Art. 56 II – Por metro quadrado	1,50 URM
2d2. Mobiliário Urbano – Art. 55 II – Por metro quadrado de área ocupada	2,00 URM
2d3. Redes de Infraestrutura – Art. 55 II – Por metro quadrado ou linear	0,40 URM
2e. Solicitação para construção de muros e/ou instalações de cercas energizadas	
2e1. Construção de Muros – Art. 58 II – Por metro quadrado	0,50 URM
2e2. Instalação de cercas energizadas – Art. 58 II – Por metro linear	1,50 URM
2f. (REVOGADO)	
2g. Certidão descritiva (Narrativa)	8,00 URM
2h. Certidões diversas	5,00 URM
3. Autenticação de plantas, fichas de cadastro	5,00 URM
4. Segunda via de documentos (por página)	2,50 URM

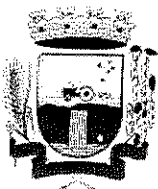


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO III – INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

	LAVATÓRIOS	VASOS SANITÁRIO	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	OBSERVAÇÕES
HABITAÇÕES COLETIVAS E TRANSITÓRIAS	1/12 ocupantes permanentes	1/10 ocupantes do sexo masculino e 1/8 ocupantes do sexo feminino	1/25 ocupantes permanentes do sexo masculino	1/8 ocupantes permanentes	Separados por sexo. Calculado com base nos ocupantes que não têm instalações sanitárias privativas. Nos hotéis, cada dormitório deve dispor de instalações sanitárias privativas.
COMÉRCIO E SERVIÇO	1/750m² de área de loja ou sala. No mínimo 1 por pavimento.	1/750m² de área de loja ou sala. No mínimo 1 por pavimento.			Separados por sexo. Quando a área útil do estabelecimento não ultrapassar 70,00 m² (setenta metros quadrados), será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário com, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres, serão exigidas em qualquer situação, instalações sanitárias separadas por sexo.
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E ESCOLAS ESPECIAIS	1/20 funcionários e professores	1/20 funcionários e professores		1/20 funcionários	Separados por sexo. No mínimo um conjunto.
	1/50 alunos	1/20 alunos 1/50 alunos	1/25 alunos		
ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1/20 funcionários e professores	1/20 funcionários e professores		1/20 funcionários e professores	Separados por sexo. No mínimo um conjunto.
	1/20 alunos com mais de 1 ano	1/20 alunos com mais de 1 ano		1 compartimento com banheira (quando houver berçário) com, no mínimo, 3,0m².	
AUDITÓRIOS, NEMAS, TEATROS	L/200	50%/100 (feminino) 50%/150 (masculino)	50%/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação. Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência, se houver possibilidade de uso dos sanitários existentes no estabelecimento.
	L/200	50%/100 (feminino) 50%/150 (masculino)	50%/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação.
TEMPLOS	L/200	50%/100 (feminino) 50%/150 (masculino)	50%/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação. Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência, se houver possibilidade de uso dos sanitários existentes no estabelecimento.
	10	10 (feminino) 5 (masculino)	5	20	Separados por sexo.
GINÁSIO DE ESPORTES	1/20 funcionários	1/20 funcionários	1/25 funcionários do sexo masculino	1/20 funcionários	Separados por sexo.
INDÚSTRIAS, OFICINAS, AGENCIAS, POSTOS ABASTECIMENTO					

Observação 1: Atividades transitórias como parques de diversão, circos e feiras deverão contar com sanitários químicos para uso público, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) frequentadores. Observação 2: Deverá ser respeitada a proporção de sanitários acessíveis, conforme definido em norma técnica específica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar Nº. 001, de 8 de julho de 2019, que "Altera redação, inclui e revoga incisos, alíneas, artigos da Lei Complementar Nº. 15 de 24 de novembro de 2016 e anexos.

Trata-se de projeto de Lei objetivando alterações no Código de Obras Municipal, em consonância com demandas levantadas pelos diversos setores da sociedade e para promoção do desenvolvimento sustentável e organizado do nosso Município. O Código de Obras foi instituído pela Lei Complementar Nº. 15, de 24 de novembro de 2016.

Juntamente com a Revisão do Plano Diretor, Lei Complementar Nº. 16, de 21 de dezembro de 2016, optou-se pela realização de revisão do Código de Obras municipal. Nesse sentido, foram levantadas as demandas junto a sociedade, que após discutidas, resultaram no presente projeto de lei.

No âmbito da Lei Complementar Nº. 15 (Código de Obras), as proposições buscam definições, em especial no que tange, a procedimentos, sem grandes alterações nas normas urbanísticas ou construtivas. As mudanças propostas seguem como ANEXO I, da presente justificativa, devidamente comentadas.

De modo geral o projeto propõe definição de alguns termos, estabelece requisitos documentais para aprovação de projetos, prazos de validade de licenças, alteração da documentação exigida para solicitação do habite-se, disciplina infrações e estabelece requisitos para implantação de sacadas.

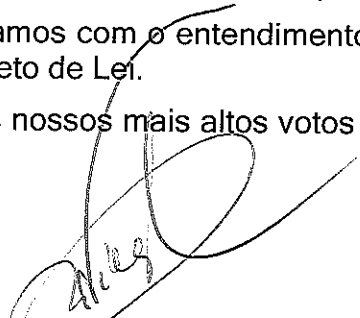
Em suma, verifica-se que se trata de mudanças pontuais, que objetivam "clarear" os procedimentos e simplificar processos. Além disso, buscam resolver pontos omissos, permitindo ao Município aplicar de forma justa e esclarecida a legislação relacionada a obras.

Todas as alterações propostas foram amplamente discutidas, sendo o processo dividido nas fases de proposta, análise e divulgação, juntamente com a revisão do plano diretor. O produto final foi elaborado por participantes da sociedade em geral e representantes do Poder Executivo Municipal, se constituindo em um instrumento de ordenamento e planejamento amparado na participação popular.

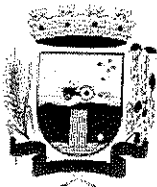
Nesse sentido, contamos com o entendimento dos nobres Vereadores, para que aprovem o presente projeto de Lei.

Sem mais, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.



NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO I - JUSTIFICATIVA

Convenção do texto

~~Exemplo~~ - TRECHO SUPRIMIDO

Exemplo - TRECHO ACRESCENTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 15 (CÓDIGO DE OBRAS)

Art. 3º Serão adotadas as seguintes definições neste Código de Obras:

ABERTURA: Todo e qualquer rasgo na construção, onde houver portas, janelas, frestas, vãos ou assemelhados, inclusive quando vedado com vidros fixos ou móveis, madeira ou similares. Não será considerado abertura paredes com blocos de vidro translúcido.

REFORMA: Alterações parciais de uma edificação regular, que não resultem em alteração de área construída ou dos elementos estruturantes (fundações, paredes portantes, coberturas, sistemas estruturais)

SUBSOLO: Parte de uma construção situada abaixo do nível da rua que apresentar a cota mais baixa em relação ao terreno.

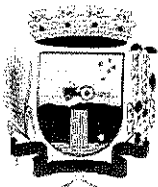
Obs: Foram adotadas as definições acima objetivando esclarecer pontos omissos da Lei Complementar nº 15.

Art. 36. Para requerer aprovação de projeto de edificação, o requerente deverá encaminhar:

- I - requerimento padrão preenchido;
- II - cópia das Diretrizes Urbanísticas emitidas pelo Executivo Municipal, salvo o disposto no art. 29, desta Lei;
- III - cópia da Viabilidade Urbanística, quando for o caso;
- IV - cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- V - cópia da matrícula do imóvel atualizada em 60 (sessenta) dias;
- VI - comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- VII - planta baixa, planta de situação e localização, com ponto de referência através de coordenadas geográficas, informando a localização da fossa e do filtro com respectivas medidas e indicação da localização da rede de energia elétrica existente no logradouro público;
- VIII - quadro de áreas, acompanhado dos respectivos parâmetros fornecidos pelas Diretrizes Urbanísticas;
- IX - memorial descritivo;
- X - projeto de passeio público atendendo aos dispositivos deste Código de Obras e às normas técnicas competentes, garantindo as condições de acessibilidade exigidas;
- XI - ART ou RRT quitada.
- XII - PPCI ou documento equivalente, aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.**

§ 1º Para residências unifamiliares com 200m² (duzentos metros quadrados) ou mais de área construída, residências multifamiliares e as edificações não residenciais ou de uso misto, o interessado deverá encaminhar, além dos documentos expressos nos incisos I a XI deste artigo:

- I - projeto arquitetônico completo;
- II - projeto hidrossanitário completo, com dimensionamento da fossa e filtro;
- III - projeto elétrico completo de acordo com normativa da concessionária;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

IV - quadro de áreas;

~~V - PPCI aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.~~

~~§ 2º Excetua-se do disposto no inciso V do § 1º deste artigo, as edificações de uso residencial exclusivamente unifamiliar e as residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista com até dois pavimentos, e que possuam acessos independentes.~~

Obs: A indicação da posição da rede elétrica objetiva verificar o atendimento das distâncias mínimas definidas pela concessionária de energia em relação aos imóveis a serem edificadas.

A nova redação em relação ao PPCI não altera as exigências, apenas visa remeter as legislações federais e estaduais vigentes. Da mesma forma, com a presente redação, não serão necessárias alterações no Código de Obras caso a legislação sobre PPCI sofra alteração em outras esferas de governo.

Art. 40. Mediante procedimento administrativo e a pedido da parte interessada, será emitida pelo Executivo Municipal a Licença para Construir, ~~nos casos de edificações novas ou reformas, no caso de edificações novas e Licença para Reformar, quando houver alteração de área construída decorrente da demolição de paredes e/ou alterações de elementos estruturantes.~~

Obs: A alteração da redação do presente artigo busca diferenciar as licenças para construção e reforma.

Art. 43. A Licença para Construir prescreverá no período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por igual período desde que o projeto esteja adequado às normas vigentes na data da nova aprovação. (NR)

Obs: A nova redação do presente artigo aumenta a validade da licença de construir, que atualmente é de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 44. Mediante procedimento administrativo e a pedido parte interessado, será emitido pelo Executivo Municipal, o Habite-se e a Certidão de Existência, quando as obras estiverem concluídas.

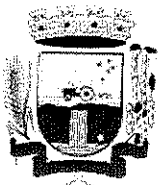
§ 1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a emissão do Habite-se.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, deste artigo, as habitações unifamiliares, as quais podem ser ocupadas, a título precário, durante a execução das obras, garantidas as condições de segurança dos ocupantes pelo responsável técnico pela obra.

§ 3º Nas edificações multifamiliares ou mistas, pode ser concedido Habite-se parcial para as unidades autônomas concluídas, desde que os acessos e as circulações a estas unidades também estejam concluídos.

§4º Não será emitido habite-se para edificações com Licença para Construir vencidas, nos termos dos Art. 43 da presente Lei.

Obs: A inclusão do § 4º no presente artigo regra o fornecimento de habite-se para imóveis com licença de construção vigentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 45. Para requerer o Habite-se e a Certidão de Existência, o requerente deverá encaminhar:

- I - requerimento padrão preenchido;
- II - comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III - cópia da matrícula do imóvel;
- ~~IV - projeto hidrossanitário aprovado com declaração do responsável técnico da obra de vistoria realizada e fotos atestando sua perfeita execução;~~
- V - passeio executado e vistoriado;
- VI - prova de quitação dos tributos municipais do requerente e do imóvel;
- VII - prova de quitação das medidas mitigadoras urbanísticas e ambientais, quando for o caso;
- VIII - cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso.

Obs: A supressão do inciso IV altera a exigência de vistoria e atestado de execução do projeto hidrossanitário, tendo em vista que é suprida pela RRT/ART do profissional responsável técnico.

Art. 58. A licença para construção de muro e colocação de cerca energizada deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento padrão preenchido;
 - II - comprovante de pagamento da taxa correspondente;
 - III - cópia da matrícula do imóvel atualizada em 60 (sessenta) dias;
- § 1º A construção de muros de vedação com até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura e localizados fora do recuo frontal não requer licença do Executivo Municipal.

§ 2º Será exigido responsável técnico e a respectiva ART ou RRT nos seguintes casos:

- I - para construção de muro com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);
- II - para colocação de cerca energizada;
- III - para a construção de muro de arrimo, independente da altura.

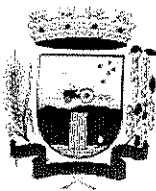
Obs: Altera a exigência de licença para muros de vedação.

Art. 117. Fica permitida a construção de sacadas abertas ou fechadas sobre o logradouro público com balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que respeite a distância mínima estabelecida pela concessionária de energia elétrica.

§ 1º Para imóveis de até dois pavimentos deverá ocorrer o fechamento lateral da sacada, com ou sem avanço sobre o passeio, no mínimo até 1,80m de altura, quando não respeitar o afastamento mínimo.

§ 2º Para imóveis acima de dois pavimentos a sacada deve acompanhar o alinhamento do prédio.

Obs: Regra a implantação de sacadas nos imóveis. Na redação original existe a previsão de implantação de sacadas, entretanto não traz os regramentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 189. Constatada irregularidade da execução da obra, inexistência dos documentos necessários, desvirtuamento da atividade indicada, autorizada ou licenciada, ou desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o Executivo Municipal aplicará as seguintes penalidades, após a devida notificação na forma do art. 190 deste Código:

I- multa;

II-embargo da obra;

III - interdição do prédio;

IV - demolição.

§ 1º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso e o Responsável Técnico da Obra.

§ 3º A notificação da devida penalidade far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

§ 4º Quando houver reincidência na violação do disposto neste código, as multas serão cobradas em dobro.

Obs: Prevê multas maiores no caso de reincidência do infrator.

TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM URM
Não solicitação de vistoria hidrossanitária;	Art. 45, IV	70 URM

Obs: A supressão do inciso IV, do Art. 45, elimina a presente infração.

Obs: com relação aos anexos I, II e III, estamos encaminhando os mesmos junto com o projeto, para que contem na Lei, visto que eles foram aprovados, mas não estão integrando a Lei.